



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.006779/2008-49
Recurso nº 933.495 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.581 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO PEDRO ALEXANDRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. PENSÃO. EX-COMBATENTE DA FEB.

Somente as pensões e os proventos concedidos com base nos Decretos-Lei nº 8.794 e nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, na Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, no art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e no art. 17 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, em decorrência de reforma ou de falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, são isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88 (artigo 39, inciso XXXV, do RIR/99).

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada de forma literal.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

A isenção do Imposto de Renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, no entanto, a patologia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente e

m 23/07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA

Impresso em 01/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Mediante Auto de Infração, às fls. 29/36, foi formalizada exigência de crédito tributário relativo ao IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor total de R\$ 42.118,60, incluídos a multa de ofício de 75% e os juros de mora.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, a seguir, excerto do Relatório constante da decisão recorrida:

“(…)

Conforme relatado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 31, o lançamento foi motivado pela constatação de omissão de rendimentos recebidos em decorrência da Justiça Federal relativos a Ação Ordinária n.º 95.80.02643-2/SC (Apelação Cível n.º 2002.72.04.001434-7/SC) por meio do Precatório n.º 2003.04.02.003938-5 do TRF 4ª Região, no valor de R\$ 88.408,05, já deduzido dos honorários advocatícios (R\$ 83.258,07). O total dos rendimentos foi de R\$ 171.666,12. Na apuração do imposto devido foi compensado o valor do IRRF sobre os rendimentos omitidos de R\$ 5.149,98. Os dispositivos legais infringidos constam do auto de infração.

Devidamente cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 39/40, alegando em breve síntese que recebeu por meio do precatório n.º 2003.04.02.003938-5 do TRF 4ª Região, a importância líquida de R\$ 83.258,07, depositados na CEF, referente a pensão especial de ex-combatente, por força da Lei n.º 2579/55, e art. 30 da Lei 4242/63; que do valor recebido lhe coube 50%, sendo que o restante foi dividido entre seus nove filhos. Aduz que sobre pensão especial de ex-combatente não incide imposto de renda. Notícia que há decisão judicial do Juizado Especial Federal de Florianópolis/SC - Juiz Alcides Vettorazzi, nos autos do processo n.º 2005.72.50.005019-7, reconhecendo que o imposto de renda não incide sobre pensão especial de ex-combatente, e que a sentença transitou em julgado.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

“(…)”

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis/SC, em decisão unânime, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo, deste modo, a exigência tributária, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 07-24.314, de 06/05/2011, às fls. 67/70.

Cientificado da referida decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, em que reitera seus argumentos contra o lançamento formalizado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

De início, acato a informação prestada pela Unidade preparadora quanto à apresentação tempestiva do Recurso Voluntário. E mais, verifico que preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há no referido documento qualquer alegação preliminar. Passa-se, portanto, ao mérito da questão.

Sustenta o contribuinte que os rendimentos considerados como omitidos decorrem de pensão especial de ex-combatente e, portanto, seriam isentos de tributação pelo Imposto de Renda por força das Leis nºs 2.579/55, 4.242/63, e 8.059/90.

Portanto, como se observa, a questão a ser enfrentada, em essência, diz respeito ao recorrente fazer jus ou não à isenção do IRPF a que se refere o inciso XXXV do art. 39 do Decreto nº 3000/99 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), cuja base legal é o art. 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/98 (pensões concedidas a ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira – FEB):

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

[...]

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei Nº 8.794 e o Decreto-Lei Nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei Nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei Nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei Nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);

[...]

(destaque nosso)

O documento à fl. 12, denominado “Título de Pensão Especial – Nr 155/01”, emitido em 01/11/2001 pelo Ministério da Defesa/Comando do Exército, informa que ao contribuinte foi concedida pensão especial com base no art. 53 do ADCT da Constituição Federal, e na Lei nº 8.059/90.

Todavia, a isenção prevista no citado RIR/99 aplica-se tão-somente ao art.17 da Lei nº 8.059/90, conforme será demonstrado a seguir.

Primeiramente, registre-se que a Constituição Federal de 1988 também tratou da pensão dos ex-combatentes, aumentando o universo de ex-combatentes pensionistas. Com efeito, o art. 53 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) assim estabelece:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

[...]

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

[...]

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Contudo, para regular essa determinação constitucional, foi promulgada a Lei nº 8.059/90, segundo a qual:

Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;

[...]

Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.

[...]

Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

[...]

Art. 11. O benefício será pago mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer organização militar do

ministério competente (art. 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta lei.

[...]

Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência.

[...]

(grifos nossos)

Ora, o art. 30 da Lei nº 4.242/1963 já determinava, *in verbis*:

Art. 30 - É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Destarte, examinando os dispositivos legais acima transcritos, percebe-se que a Lei nº 8.059/90 se refere a dois grupos de beneficiários. A maioria de seus artigos diz respeito aos ex-combatentes, conforme prescrito pelo art. 1º da Lei nº 5.315/67, no entanto, o seu art. 17 trata apenas daqueles enquadrados na definição do art. 30 da Lei nº 4.242/1963, mas não enquadrados na definição do art. 1º da Lei nº 5.315/67. Os primeiros (incluídos na Lei nº 5.315/67, art. 1º) fazem jus à pensão especial da Lei nº 8.059/1990, ao passo que os segundos (incluídos na Lei nº 4.242/1963, art. 30, mas não no primeiro grupo) não têm direito a esse benefício.

Acrescente-se que, por tratar de outorga de isenção, o inciso XXXV do art. 39 do Decreto nº 3000/99 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), cuja base legal é o art. 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/1998, deve ser interpretado literalmente (art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN). Portanto, no que se refere à Lei nº 8.059/90, apenas os benefícios citados no art. 17 estão isentos do imposto de renda. O seja, os demais benefícios citados na Lei nº 8.059/90 estão sujeitos a esse imposto.

Deveras, no presente caso, diante da documentação colacionada aos autos, em especial o Título de Pensão Especial à fl. 12, o que se pode inferir é que foi deferida judicialmente ao interessado a concessão de pensão especial com supedâneo no art. 53, inciso II, do ADCT-CF/1988, e nos arts. 3º, 6º e 11 da Lei nº 8.059/90, sendo que, tal fundamentação não consta do mencionado dispositivo do RIR/1999, portanto, não fazendo jus o recorrente à isenção pleiteada.

Quanto à alegada isenção por moléstia grave, esclareça-se que a matéria é regida pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, *in verbis*:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [...]

Na sequência, a Lei nº 9.250, de 1995, assim definiu, relativamente à prova:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada **mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.***

(negritei)

Como se vê, o aproveitamento da isenção pressupõe, além da prova de que os rendimentos sejam provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma, que a existência de doença ali especificada seja **atestada por laudo médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Por outro lado, o ônus de comprovar a doença é do contribuinte e, neste caso, o recorrente teve ampla oportunidade de fazer tal prova.

O que consta dos autos são receituários emitidos por médico particular e resultados de exames, todavia, nenhum destes documentos se revela como instrumento hábil a atender as condições legais para fruição do benefício fiscal.

Assim, sem que tenha sido devidamente comprovada, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a patologia que lhe daria o direito ao benefício da isenção, não há como acolher o pleito apresentado.

Destaca-se, por relevante, no tocante ao alcance das isenções, o que estabelece a Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN):

Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;”

(destaquei)

Processo nº 11516.006779/2008-49
Acórdão n.º **2801-002.581**

S2-TE01
Fl. 119

O escopo do dispositivo supra está em assegurar que a legislação que conceda favores fiscais seja sempre interpretada literalmente. A regra é sempre a tributação, sendo a isenção e os demais favores fiscais exceções que não podem ser estendidas indiscriminadamente. O legislador pretende, desse modo, delimitar ao máximo o campo de abrangência da renúncia fiscal, evitando que ocorram distorções.

Face ao acima exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães